



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-2955/02

Administração Indireta Estadual. SUPLAN. Procedimento Licitatório. Regularidade do ponto de vista formal. Verificação da execução dos serviços. Legalidade das despesas. Constatação de Obras Inacabadas. Assinação de prazo. Representações – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCE** – Acórdão AC1-TC-0136/11 considerado cumprido.

ACÓRDÃO AC1-TC - 2709 /2011

RELATÓRIO:

Tratam as presentes peças da **verificação do cumprimento do Acórdão AC1-TC-0136/11**, emitido na sessão do dia 10/02/11 e publicado no DOE de 21/02/11 – o qual apreciou as despesas com a execução dos serviços decorrentes da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 37/02¹ procedida pela Superintendência do de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado–SUPLAN, – com as seguintes decisões:

- I. **considerar regulares** as despesas efetuadas com as obras de construção do **Ginásio de Esportes da EEEFM Frei Alberto, em Fagundes**, spendidas durante o exercício de 2002, no valor de R\$ 242.849,45;
- II. **assinar o prazo de 120(cento e vinte) dias à SUPLAN**, na pessoa de seu representante, para restabelecer a legalidade, **demonstrando as medidas** para cumprir o art. 45, da LC 101/2000², sob pena de multa;
- III. **comunicar à Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado**, noticiando-lhes as informações sobre o Ginásio de Esportes da EEEFM Frei Alberto, localizada em Fagundes – PB, porquanto derivou do uso de recursos estaduais, em face do disposto no parágrafo único, do art. 45, da LRF, vez que a execução de novos projetos, segundo a mesma lei, somente podem ser firmados se concluído o mencionado projeto inacabado.

Em atendimento à supracitada decisão, a SUPLAN encaminhou o Ofício GS nº 323/11, informando que as medidas visando o fiel atendimento às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal já se encontram em fase de execução na atual gestão, no entanto, desprovido de documentação comprobatória.

Para verificar o cumprimento da decisão emitida por esta Corte, o Órgão Corregedor realizou inspeção in loco e emitiu o relatório de fls. 379/380, em 02/09/11, assim entendendo:

“Em suma, o que existe de concreto é a realização de um convênio com o objetivo de concluir a obra de construção da quadra da Escola Estadual do Município de Fagundes, estando ainda a depender de um processo licitatório.”

Por fim, a Corregedoria concluiu que o Acórdão AC1-TC-136/2011 ainda não foi cumprido.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE, em parecer oral, opinou pelo cumprimento do Acórdão AC1-TC-0136/11.

¹ Licitação, Contrato e quatro Termos Aditivos julgados regulares do ponto de vista formal, cf. Acórdão AC1-TC-1253/05.

² Art. 45 – Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

VOTO DO RELATOR:

Data vênia a posição exarada pela d. Corregedoria, dado o interregno temporal entre a publicação da decisão (21/02/2011) e o relatório de verificação de cumprimento (02/09/2011), entendo que as medidas adotadas são compatíveis à regularização da pendência. Explico:

Encartado nos autos encontra-se Termo de Convênio (fls. 310/317) celebrado entre as Secretarias de Estado da Educação e da Infra-Estrutura, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, cujo objeto é a conclusão das obras da quadra de esportes na E.E.E.F. Frei Alberto, em Fagundes. Referido pacto de cooperação mútua foi assinado em 04/07/2011 e seu extrato publicado no DOE 28/07/2011.

Aduz, ainda, o Órgão Corregedor que o Chefe da Assessoria Jurídica da SUPLAN informou acerca do aguardo pela descentralização dos recursos para, enfim, realizar a licitação.

Inicialmente, é de bom tom esclarecer que do período da publicação do extrato do convênio (28/07/2011) até a inspeção da Corregedoria, foram consumidos pouco mais de trinta dias, tempo exíguo para a conclusão de todas as etapas que antecedem a execução do objeto do ajuste.

Outro ponto merecedor de destaque reside na necessidade da liberação de dotação orçamentária da Secretaria de Educação para que seja possível a feitura do certame, já que a SUPLAN executa tais empreendimentos à conta de créditos orçamentários das demais unidades orçamentárias.

Diante das circunstâncias, resta claro que as providências necessárias ao saneamento da imperfeição, de responsabilidade da SUPLAN, estão em andamento, não havendo que se falar em descumprimento do Decisun.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em considerar cumprido o Acórdão AC1 TC n° 0136/11.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de outubro de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb